

# **SOCIOLOGIA E DIREITO: A INFLUÊNCIA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO ADEQUADA.**

*SOCIOLOGY AND LAW: THE INFLUENCE OF THE SOCIOLOGY OF LAW ON THE IMPLEMENTATION OF THE SOCIAL RIGHT TO ADEQUATE HOUSING*

**Vítor de Andrade Monteiro<sup>1</sup>**

## ***Resumo***

O presente estudo tem por objetivo identificar como a sociologia jurídica pode contribuir na pesquisa jurídica relativa aos direitos sociais e, em especial, na análise relativa à concretização do direito social à habitação adequada. A concretização do direito social à moradia digna é imperativo em um estado de direito fundado na dignidade humana, como no caso do Estado Brasileiro. Nesse contexto, a sociologia jurídica apresenta métodos e técnicas próprios que permitem que, no exame da efetivação dos direitos sociais, o pesquisador se aproxima da realidade social e amplie sua compreensão do fato social investigado, analisando a influência dos fatos sociais no fenômeno jurídico, de forma a entender como o fenômeno jurídico conforma, e é conformado, pelo contexto social.

***Palavras-chave:*** *Direitos humanos; direito à habitação adequada; sociologia jurídica*

## ***Abstract***

*This study aims to identify how legal sociology can contribute in legal research concerning social rights and, in particular, the analysis on the implementation of the social right to adequate housing. The realization of the right to decent housing is social imperative in a state of law based on human dignity, such as the Brazilian State. In this context, legal sociology presents methods and techniques that allow, in consideration of the fulfillment of social rights, the researcher to approach the social reality and broaden his understanding of social reality investigated by analyzing the influence of social factors in the legal phenomenon, in order to understand how the legal phenomenon conforms, and is shaped by social context.*

***Keywords:*** *Human rights; right to adequate housing; sociology of law.*

---

<sup>1</sup> Vítor de Andrade Monteiro – vitoramonteiro@gmail.com - Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito Processual pela Escola da Magistratura de Alagoas – ESMAL/ESAMC. Membro do Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Alagoas/UFAL.

## 1. INTRODUÇÃO

Uma das celeumas que mais vem ocupando a comunidade jurídica na atualidade diz respeito à implementação de direitos fundamentais. Esse interesse decorre, em especial, por conta do notado estágio de retardo no desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos sociais.

Assume papel de destaque, nessa perspectiva, a questão relativa à concretização do direito fundamental à habitação adequada, que se apresenta como um dos componentes essenciais do núcleo da dignidade humana.

Nesse contexto, a sociologia jurídica traz à questão uma visão do direito que ultrapassa os limites da dogmática, oferecendo técnicas e métodos próprios que permitem uma compreensão desse direito como fenômeno social, aproximando o pesquisador da sociedade.

É nesse contexto que será conduzido o presente estudo, buscando trazer à discussão concernente à implementação do direito fundamental à habitação adequada, as luzes irradiadas pela sociologia jurídica.

Dessa forma, será inicialmente traçado um breve panorama acerca do direito fundamental à habitação adequada, em seguida tratado acerca da relação entre a sociologia e o fenômeno jurídico, e, após, uma análise acerca da utilização das técnicas de sociologia jurídica no exame da implementação do direito social à habitação adequada.

## 2. CRISE NA EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO.

A humanidade já alcançou o terceiro milênio, repleto de conquistas e avanços nas mais variadas áreas. Entretanto, a existência digna, com todos os componentes que constituem seu núcleo essencial, algo substancial e que afasta o homem dos demais animais, ainda não conseguiu ser suficientemente viabilizado pelo Estado a significativa parcela da população. Nesse ponto, é contundente a lição de Barroso quando afirma que “(a) constatação inevitável, desconcertante, é que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal nem moderno”<sup>2</sup>.

Com efeito, o princípio da dignidade humana se apresenta como um dos pilares de sustentação da Estado Democrático de Direito, verdadeiro núcleo informador de todo o ordenamento jurídico, e valor fundamental do constitucionalismo brasileiro<sup>3</sup>.

---

2 BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

3 PIOVESAN, Flavia; VIEIRA, Renato Stanzola. **Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos no**

O seu conceito é amplo e constituído de uma série de direitos que se interrelacionam e complementam, de forma que a dignidade da pessoa humana só poderá ser tida como efetivamente observada quando restarem respeitados os seus princípios informadores<sup>4</sup>.

Ensina Comparato que a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela considerada e tratada como um fim em si, diferentemente das coisas, que servem de meio para a consecução de determinado resultado. Para o autor, a dignidade resulta do fato de que, por meio de sua vontade racional, o ser humano possui existência autônoma. Firma-se a ideia de “que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas”<sup>5</sup>.

Dentro do núcleo essencial que compõe a dignidade humana, ocupa papel de destaque o direito à habitação adequada, e é sobre ele, em especial, que nos deteremos no presente trabalho.

A moradia é o refúgio natural do ser humano, é o espaço onde o homem encontra conforto, intimidade e segurança. É o lugar da vida, onde conjugam elementos que propiciam o seu desenvolvimento. Aristóteles, em sua famosa obra “A Política”, ressalta a importância da habitação e sua influência na construção da sociedade, sustentando que a variação nas suas condições é capaz de alterar diretamente a relação entre os homens<sup>6</sup>. Pontes de Miranda, por sua vez, destacando a essencialidade da moradia à humanidade, afirma que “onde os homens perdem a casa e se juntam sob o mesmo teto, sem poderem pensar, sem aquele mínimo de solitude que os arrancou da animalidade – o homem regride”<sup>7</sup>.

O direito fundamental à habitação possui caráter supraestatal, tendo sido reconhecido inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Esse direito social foi explicitamente garantido também na “Convenção sobre todas as formas de discriminação contra mulher” em 1979, e na “Convenção sobre os direitos da criança” em 1989<sup>8</sup>. De forma implícita foi trazido, ainda, na “Convenção Internacional sobre todas as formas de discriminação”, em 1968, e no “Pacto de São José da Costa Rica”, em 1969.

Na órbita interna, a Constituição de 1946 já trazia, no parágrafo 1º do art. 15, a previsão de isenção de imposto de consumo os artigos que a lei classificar como mínimo indispensável à habitação.<sup>9</sup> Conquanto a doutrina entenda que esse direito sempre assegurado de forma implícita

---

**Brasil:** desafios e perspectivas. Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades, Sevilla, vol. 8, nº 15, abril de 2006. pp. 128-146.

4 Para a Profa. Jussara Jacintho o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana é composto de educação, saúde, liberdade de crença, alimentação e moradia. (Dignidade Humana - Curitiba: Ed. Juruá, 2006).

5 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

6 ARISTÓTELES. A Política. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2009.

7 LINS JÚNIOR, G. S. **Direito à habitação adequada: o desafio da efetividade e o discurso no Judiciário**. In: Artur Stamford da Silva. (Org.). O Judiciário e o discurso dos direitos humanos. Recife: EdUFPE, 2011.

8 SARMENTO, George. Op. Cit.

9 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1946**, 1953, 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1953.

nos textos constitucionais, foi apenas por meio da Emenda n.º 26/2000, que a Constituição Brasileira passou a trazer expressamente a previsão do direito social à habitação.

Evidencia-se que, desde os primórdios, a sociedade encontra na habitação um dos elementos essenciais para a preservação do homem, e, com o evoluir da história, esta necessidade passou a ser reconhecida como direito inerente à própria condição humana. Contudo, lamentavelmente, mesmo com o notável evoluir da civilização, persiste um imenso abismo entre este direito essencial e boa parte da sociedade.

Com efeito, o acesso à habitação não é obtido com o simples fornecimento pelo Estado de quatro paredes e um teto<sup>10</sup>. Para se garantir este direito fundamental, faz-se necessário que a habitação seja adequada, e, para tanto, exige-se serviços básicos de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica de forma suficiente, além de que o imóvel se situe em condições geográficas seguras<sup>11</sup>. Assim, observa-se a necessidade do preenchimento de alguns requisitos mínimos para que se considere suficientemente garantido o direito à habitação adequada.

O principal documento a estabelecer critérios de configuração do direito social à habitação adequada consiste no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que em seu artigo 11º, nº 1, prevê que:

*"Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e para a sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida".*

O conceito de "adequação" que é verdadeiro atributo do direito social à habitação é determinado por diversos fatores sociais, econômicos, culturais, climáticos, ecológicos e outros, que permitem uma maior integração ao contexto a que se refere, sendo algumas características aplicáveis a qualquer contexto, como segurança legal de ocupação, disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestrutura, custo acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural, sendo exigido o seu preenchimento para que possa ser considerado como garantido o direito social constitucionalmente previsto.

Destarte, é dever do Estado garantir à população acesso ao mínimo indispensável para sua subsistência<sup>12</sup>.

---

10 SARMENTO, George. Op. Cit.

11 Critérios estabelecidos no art. 11 do Comentário nº 04/91 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

12 Cf. KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.; STRECK, Lênio Luis. **La jurisdicción y las posibilidades de concretización de los derechos fundamentales-sociales**. Artigo disponível em, acessado em 02 fev. 2010, p. 15; SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit.; SCAFF, Fernando Facury. **Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos**. In. PIRES, Adilson Rodrigues, TÔRRES, Heleno Taveira (Orgs.). **Princípios de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Salvador Barberá<sup>13</sup> sustenta que a garantia do mínimo existencial exige o abandono de posturas absolutas, inflexíveis, em relação a qualquer objeto concreto que se formule a respeito da efetivação de direitos sociais, observando-se os graus de cumprimento de cada um. Mais do que isso, deve-se admitir uma análise pontual do caso concreto, observando uma gradualidade e um progresso nas melhorias da oferta de direitos sociais pelo Estado.

O direito social à habitação é direito fundamental de segunda geração, e, como tal, tem como principal característica possuir caráter prestacional – liberdades positivas, além de também possuir natureza de direito defesa – liberdades negativas<sup>14</sup>. Em razão do aspecto prestacional dos direitos sociais, o cidadão pode demandar do Estado ações diretamente vinculadas à distribuição dos recursos existentes, bem como à busca e criação de bens essenciais para sua existência.

Como bem assinala KRELL<sup>15</sup>, tratando em relação à generalidade dos direitos sociais, mas que pode ser perfeitamente dirigido especificamente para o direito à habitação adequada, “A eficácia social reduzida dos Direitos Fundamentais Sociais não se deve à falta de leis ordinárias; o problema maior é a não-prestação real dos serviços sociais básicos pelo Poder público.” Como bem destacado pelo autor, a maioria das normas necessárias ao exercício dos direitos sociais já existem, o problema, em grande parte das vezes, se localiza no planejamento, na execução e na manutenção das políticas públicas adequadas.

Observa-se que o Estado, por vezes, busca, a todo custo, obstar a implementação dos direitos sociais, colocando à frente da perspectiva jurídica, que deveria nortear a aplicação das normas, uma visão política míope, que se afasta dos preceitos constitucionais legitimamente eleitos.

Nesse ponto, é importante a lição trazida por Keith Rosenn acerca do tratamento dispensado pelo Estado às tentativas de promover mudanças sociais, quando afirma que “no Brasil (...) é frequentemente mais fácil e socialmente menos polêmico para os opositores de uma lei destinada a efetuar mudanças fundamentais na sociedade, evitar sua implementação do que sua promulgação<sup>16</sup>”.

Em verdade, como bem dito por Sarlet, “não há como tomar a sério os direitos fundamentais se não se levar a sério o disposto no art. 5º. § 1º, de nossa Constituição”. A atuação dos órgãos estatais deve se guiar no sentido de proporcionar uma maior eficácia aos direitos

---

13 BARBERÁ, Salvador. Escasez y derechos fundamentales. In: SAUCA, José Maria. **Problemas actuales de los derechos fundamentales**. Madrid: Universidad Carlos III, 1994.

14 SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit. p. 331. Não se olvida aqui a lição de Holmes e Sunstein, para quem também os direitos negativos possuem natureza prestacional.

15 KRELL, Andreas J. **Direito Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um constitucional comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor: 2002, p.31.

16 *apud* ibidem, p. 11.

fundamentais, garantindo aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a direta e imediata aplicação de tais direitos, buscando alcançar a liberdade real de cada indivíduo.

Nesse contexto, mostra-se de suma relevância que a interpretação e aplicação das normas relativas guarde uma adequada e necessária correspondência com a realidade fática objeto de sua intervenção, de forma a buscar alcançar uma maior eficácia e paz social.

### 3. SOCIOLOGIA E O FENÔMENO JURÍDICO

A utilização da expressão *sociologia* foi trazido pela primeira vez por Augusto Comte, em sua obra *Curso de Filosofia positiva*, obra fortemente marcada pela influência do pensamento de Saint-Simon. Naquele contexto, Comte lançou essa expressão para definir a “Ciência da observação dos fenômenos sociais”. Na atualidade, esse termo é manejado na designação de qualquer forma de análise empírica ou teórica de fatos sociais, em oposição às análises filosóficas ou metafísicas que buscam uma explicação fenomenológica do “todo”, independentemente dos fatos empiricamente considerados<sup>17</sup>.

Assim, atribui-se a Comte o nascimento da sociologia como sistema, decorrente da natureza do fenômeno social em seu conjunto. Ensina CARNIO que o filósofo “atribuía à sociologia a mesma função atribuída às outras ciências: dominar os fenômenos de que tratam em proveito do homem, de modo que a sociologia tem a função de perceber o sistema geral das operações sucessivas – filosóficas e políticas – que devem libertar a sociedade de sua fatal tendência à dissolução iminente e conduzi-la a uma nova organização”<sup>18</sup>.

Na obra do célebre pensador francês, a sociologia surgia em situação de hostilidade com a ciência jurídica, vez que entendia que o direito corresponderia a uma manifestação da etapa metafísica, e que seria abandonado no período positivo ou científico, quando surgiria uma aparelhagem de controle social dotada de maior cientificidade (política positiva), afastando-se da abordagem metafísica dos juristas<sup>19</sup>.

Pode-se afirmar que o marco inicial da aproximação da Sociologia com o Direito se deu com Émile Durkheim (1858-1917), em sua obra “De la division du Travail Social – Étude sur l’Organisation des Sociétés Supérieures”. O celebrado autor é responsável pela sistematização da sociologia em suas bases metodológicas, tendo sido o primeiro professor titular de uma cadeira universitária de “Sociologia”.

---

17 CARNIO, Henrique Garbellini e GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Curso de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

18 *ibidem*

19 MACHADO NETO, A. L. **Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2008.

Entendia o autor que a vida geral do corpo social não pode se desenvolver sem vida jurídica, desenvolvendo os mesmos limites e relações, de forma que o direito seria um reflexo de todas as modalidades essenciais da vida social. Assim, o fenômeno jurídico deveria ser entendido como um fenômeno social, sendo o mais completo e bem acabado exemplo do fato social. Nesse contexto a sociedade passa a ser considerada como o ambiente onde o fato social surge e se desenvolve<sup>20</sup>.

Em uma de suas principais obras, “As regras do método sociológico”, o autor anuncia que “a primeira regra e a mais fundamental é considerar os fatos sociais como coisas”<sup>21</sup>, traduzindo a ideia de que o estudo sociológico deve se dedicar à análise da sociedade em uma visão objetiva. Seu trabalho foi continuado por autores como Fauconnet – seu sucessor na cátedra da Sorbonne, e George Davy e Marcel Mauss, fiéis seguidores de seu pensamento sociológico-jurídico.

Ensina o prof. Evaristo de Moraes Filho<sup>22</sup> que “do mesmo modo que Durkheim é admitido como o iniciador de uma sociologia jurídica do lado dos sociólogos, Kantorowicz e Ehrlich representam, sem dúvida, igual papel do lado dos juristas”. Advogavam, esses autores, que o verdadeiro direito não é aquele que está preso na letra dos códigos e diplomas legais, mas é aquele que vai se moldando e desenvolvendo pela vida social. Assim, a sociologia deveria se dedicar a estudar os “fatos do direito”, cuja manifestação não depende da lei positivada, mas de força do corpo social, que produziria e criaria as relações jurídicas<sup>23</sup>.

Max Weber também se destaca como um dos fundadores da sociologia jurídica. O pensamento desse sociólogo alemão influenciou sobremaneira diversos estudiosos em todo o mundo com um aprofundado estudo acerca da sociologia jurídica, em especial com a publicação póstuma de sua obra “Economia e Sociedade”<sup>24</sup>. Nesse trabalho o autor dedicou seus estudos a diversos fenômenos sociais, e foi dentro desse contexto que examinou o direito ao lado da economia, da política, da religião, da ética etc. No terceiro volume da famosa obra, o autor desenvolve um caminho de pensamento oposto ao trilhado por Erlich e Kantorowicz. Enquanto esses pregavam que o verdadeiro direito se encontrava longe da frieza dos códigos, Weber volta o foco de seu trabalho no exame dos resultados dos sistemas dogmáticos do direito positivo, apurando seus efeitos normativos, na conduta dos indivíduos<sup>25</sup>.

Para Weber podia-se afirmar que “a sociologia jurídica tem por objeto compreender o comportamento significativo dos membros de um agrupamento quanto às leis em vigor e determinar

---

20 CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Atlas, 1998

21 DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São paulo: Martins Fontes, 1999. p. 15.

22 *apud* MACHADO NETO, A. L. **Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2008.

23 SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

24 WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB, 1999

25 MACHADO NETO, A. L. *op. cit.*

o sentido da crença em sua validade ou na ordem que elas estabelecerem”. Dessa forma, a sociologia jurídica busca examinar até que ponto o regramento posto é observado, e a forma como os indivíduos se comportam diante dele<sup>26</sup>.

A sociologia jurídica, como disciplina autônoma, tem sua gênese no começo do século XX. Nesse momento os fenômenos jurídicos passam a ser analisados por meio do uso sistemático de conceitos, métodos e instrumentos de pesquisa típicas da sociologia geral.

Os primeiros autores a lançarem obras com menção expressa à *sociologia do direito* foi o italiano Carlo Nardi-Greco, seguido pelo alemão Eugen Ehrlich<sup>27</sup>. Esses autores são responsáveis por trazer a primeira sistematização da disciplina, apresentando métodos específicos de pesquisa da sociologia do direito. Seus trabalhos partem da ideia de que o direito é um fato social – ou *função da sociedade* na expressão de Erlich - que se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade, de forma que o seu desenvolvimento pode ser explicado por meio da análise de fatores, de interesses e de forças sociais<sup>28</sup>.

## 2.1 Sociologia jurídica no Brasil

O estudo do fenômeno jurídico sob uma ótica sociológica no Brasil mostrou seus primeiros sinais no começo do século XX, na obra de Pontes de Miranda<sup>29</sup>, passando apenas a ganhar corpo como uma disciplina autônoma, contudo, na segunda metade do século.

Ensina Luciano Oliveira<sup>30</sup> que a verdadeira constituição do campo da sociologia jurídica no Brasil principiou com o trabalhos de juristas “descontentes com o formalismo e dogmatismo de sua ciência”. Dentre eles, ocupa papel de destaque o professor Cláudio Souto, com seu pioneiro no estudo da disciplina, ainda nos anos 60, nas bancas da Faculdade de Direito do Recife. O desenvolvimento do estudo no Brasil se deve também a autores como Miranda Rosa, que desenvolveu pesquisas no Rio de Janeiro na década de 70, e Joaquim Galvão, responsável pela

---

26 FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

27 Carlo Nardi-Greco lançou em 1907 a obra “Sociologia Jurídica” e Eugen Ehrlich, por sua vez, apresentou seu livro “Fundamentos da sociologia do direito” em 1913

28 SABADELL, Ana Lúcia. op. cit.

29 O jurista alagoano tratou acerca das relações entre o direito e a sociologia em sua conhecida obra de dois volumes “Sistema de ciência positiva”. Nesse trabalho, Pontes de Miranda se afasta dos excessos de racionalismo de Weber, nem como dos exageros sociológicos de Gurvitch, se posicionado no campo da racionalidade científica, com ênfase no papel da ciência em reação ao direito. O autor insiste em separar os julgamentos de realidade dos julgamentos de valor, reconhecendo no direito um fenômeno essencialmente de valor, de dever-ser. Para uma abordagem mais aprofundada sobre o tema cf. CARNIO, Henrique Garbellini e GONZAGA, Álvaro de Azevedo. Op cit. p. 124 a 126); e SOUTO, Cláudio, e SOUTO, Solange. **Introdução ao direito como ciência social**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1971.

30 OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário, e outros ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 113.

constituição do Grupo de Trabalho “Direito e Sociedade”, que funcionou até fins dos anos 80, reunindo pesquisadores, sobretudo juristas, em busca de uma análise do fenômeno jurídico sob um viés sociológico .

Mesmo discordando da utilização da expressão “sociologia jurídica”, Elaine Junqueira, avaliando o ensino da sociologia jurídica no Brasil, sustenta que o estudo do direito sob uma visão sociológica serve para “mostrar aos alunos de direito que entre o céu e terra não existem apenas leis e códigos, mas pessoas concretas, relações sociais, manobras políticas, interesses econômicos, jogos de poder”<sup>31</sup>.

## 2.2 Sociologia *do* direito e sociologia *no* direito

O desenvolvimento do estudo envolvendo a sociologia e o fenômeno jurídico se deu sob dois aspectos de abordagem: a sociologia do direito e a sociologia no direito, também chamada de sociologia jurídica, cada uma possuindo uma abordagem diferente e uma visão própria sobre o objeto e finalidades da disciplina. Ana Lúcia Sabadell apresenta uma forma bastante interessante de ilustrar a questão:

*Pensem na atuação de um médico legista e de um médico-cirurgião. O objetivo do médico-legista é fazer um exame de óbito. Se ele, por acaso, encontrar um tumor, não vai fazer uma cirurgia para eliminá-lo, mas registrará, em seu relatório, a existência do tumor. A sua intervenção objetiva somente averiguar as causas da morte, por meio do exame clínico do corpo. Já o cirurgião trabalha numa outra perspectiva. Se este encontra um tumor, não se limitará à diagnose, mas vai extirpá-lo, porque seu objetivo é melhorar a saúde do paciente. O paciente não é, neste caso, somente o objeto da observação (diagnose), mas também objeto de intervenção ativa (terapia).*

Para Elaine Junqueira<sup>32</sup>, esses dois aspectos são nitidamente distintos. Enquanto a “sociologia *do* direito” seria um campo de estudo relativo às ciências sociais, através de seus pressupostos teóricos e epistemológicos, sendo, portanto do ramo da sociologia; a sociologia *no* direito - jurídica - seria uma disciplina do curso de direito que teria por fim ‘abrir a cabeça’ dos alunos de direito para incluírem, além dos aspectos dogmáticos-jurídicos, também uma visão sociológica acerca do direito. Defende a autora, assim, que esses dois aspectos correspondem a duas

---

31 A autora sugere alguns nomes diversos para a disciplina, como “temas jurídicos contemporâneos”, “administração da justiça”, “direito alternativo” etc. (apud OLIVEIRA, 2004, p. 117)

32 JUNQUEIRA, Elaine. **A sociologia do Direito no Brasil** – Introdução ao debate atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993, p. 56.

disciplinas distintas, com conteúdo diferentes, um relativos às ciências sociais e o outro às ciências jurídicas.

Nesse sentido, preleciona SABADELL<sup>33</sup> que a principal diferença entre essas duas concepções está na perspectiva com a qual se examina o fenômeno jurídico. Assim, enquanto a sociologia do direito se proporia a estudar o sistema jurídico em uma perspectiva externa, a sociologia no direito o faria por meio de uma perspectiva interno.

Em outros termos, a sociologia do direito, enquanto ramo da sociologia, não pode participar ativamente do direito. “Se o direito é ‘a lei e as relações entre e as leis’, tudo o que não for ‘lei e relação entre as leis’ fica de fora da ciência jurídica”. Destarte, o papel da sociologia se limitaria a observância o fenômeno jurídico.

Pela abordagem evolucionista proposta pelos adeptos da sociologia *no* direito ou sociologia jurídica<sup>34</sup>, como disciplina do direito, o fenômeno jurídico não pode ser analisado apenas no método jurídico tradicional. Com efeito, a sociologia jurídica deve interferir ativamente no estudo dogmático, orientando a elaboração das normas e a aplicação do direito.

São muitos os autores que trabalham a sociologia jurídica como um ramo da Sociologia, em especial os sociólogos, entendendo-a como um *approach* sociológico ao fenômeno jurídico<sup>35</sup>.

Contudo, em razão da foco epistemológico do presente trabalho, a sociologia jurídica será tratada como disciplina afeta às ciências jurídicas, sob o enfoque do cirurgião, portanto como “sociologia *no* direito”<sup>36</sup>

Dessa forma, sem ter a ambição de trazer uma definição exaustiva da disciplina, pode-se afirmar que a sociologia jurídica busca examinar a influência dos fatos sociais sobre o fenômeno jurídico, e os resultados da aplicação do direito na sociedade. Em outras palavras, “a sociologia jurídica examina as causas (sociais) e os efeitos (sociais) das normas jurídicas”<sup>37</sup>.

### 2.3 O método na sociologia jurídica

---

33 SABADELL, Ana Lúcia. op. cit. p. 54

34 A portaria nº 1886/94 do MEC tratou de definir a nomenclatura utilizada para disciplina nos currículos de direitos, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de “sociologia jurídica”.

35 Dentre os inúmeros adeptos da visão da sociologia jurídica como “sociologia do direito” destacam-se Niklas Luhmann (1927-1998) na Alemanha; Renato Treves (1907-1992) e Vincenzo Ferrari (1940-) na Itália; Ramón Soriano (1943-) na Espanha.

36 Alguns adeptos dessa forma de análise são Manfred Rehbinder (1935-e Windfred Hassemmer (1940-) na Alemanha; Giovanni Tarello (1934-1987, na Itália; André-Jean Arnaud (1936) na França; Juan bustos Ramires (1935-), no Chile; e Roberto Bergalli (1936-) na Espanha. (SABADELL, 2008).

37 SABADELL, Ana Lúcia. Op cit. p. 60

A ciência sociológica possui características e elementos próprios que exigem um método de pesquisa distinto das ciências naturais. É que as ciências naturais só podem ser vistas pelo lado externo, ao passo que o mundo da atividade humano pode ser visto por dentro, e é compreensível ao ser humano porque ele faz parte desse mundo. Além disso as relações do mundo natural são relações mecânicas de causalidade, enquanto as relações humanas possuem valor e propósito.

Nesse contexto, ensinam CARNIO e GONZAGA<sup>38</sup> que “os estudos humanos deveriam se ocupar não com o estabelecimento de ligações causais ou a formulação de leis universais, mas com a construção de tipologias da personalidade e cultura que sirvam de moldura para o entendimento das lutas e dos propósitos humanos, em diferentes situações históricas”.

Com efeito, consideradas as especificidades dos estudos sociológicos, faz-se importante definir as técnicas empregadas pela sociologia jurídica no exame do fenômeno jurídico.

### 2.3.1 Técnicas de pesquisa na sociologia jurídica

O manejo de técnicas de pesquisa relativas à sociologia jurídica permitem um importante acesso a dados empiricamente obtidos das relações sociais. De efeito, essas técnicas de investigações de caráter sócio-jurídico permitem a colheita de resultados que reforçam sua autonomia como ramo do direito em adequação à sociologia geral<sup>39</sup>.

Dentre as principais técnicas de pesquisa utilizada na sociologia jurídica, destacam-se: amostragem, observação, questionário, entrevista, análise documental, estudo de caso e experimento<sup>40</sup>.

A amostragem é um procedimento por meio da qual se busca reduzir o campo de pesquisa a um limitado número de indivíduos que representem o todo, de forma a reduzir o trabalho da pesquisa, e obter uma imagem bastante precisa do objeto do estudo. Em outras palavras, é “o procedimento pelo qual se colhe a parte de um todo que seja representativo desse todo (todo que é chamado de universo da pesquisa)”<sup>41</sup>.

A observação, por sua vez, consiste em técnica de pesquisa por meio da qual, como o próprio nome sugere, o cientista observa os fenômenos sociais examinados a fim de obter dados que permitam uma melhor compreensão do fenômeno em exame. Essa procedimento pode ser feito de

---

38 Op. cit. p. 152

39 Ibidem. p. 156

40 Além dessas, Cláudio e Solange Couto (op. cit., 1997) fazem referência às chamadas técnicas experimentais, que consistem na aplicação de determinado experimento – norma legislativa nova, por exemplo - em reduzido grupo social como forma de testar seus efeitos e avaliar a viabilidade de estender ao resto da coletividade.

41 SOUTO, Cláudio; e COUTO, Solange, op. cit., 1997.

diversas formas, a depender do objeto de investigação. Entre as modalidades de observação temos as “não controladas”, que consistem em uma de observação de menor complexidade, que não exige grande precisão; e as chamadas “controladas” que se tratam de meios mais complexos de observação, exigindo, por vezes a utilização conjunta de outras técnicas<sup>42</sup>. Existem ainda a diferenciação da observação tendo como critério o envolvimento do pesquisador que se dividem em observação “de participante” e “não participante” (1997, p. 61).

O questionário é um método tradicional de pesquisa na sociologia jurídica, que consiste na elaboração de instrumento apto a obtenção de resposta relativas aos argumentos que constituem o objeto da pesquisa.

Na técnica da entrevista se observam resultados mais producentes e complementares que o questionário. Como bem explicam GOOD e HATT, “a entrevista não é uma simples conversa. É antes uma pseudoconversa. Para realizá-la com êxito, deve existir todo o calor e troca de personalidade de uma conversação, com a clareza e orientação da pesquisa científica”<sup>43</sup>. Ela permite a promoção de interação entre entrevistador e entrevistado, com uma conseqüente troca recíproca de influências, mensagens, informações e intuições.

A análise documental consiste na pesquisa e exame de documentos que contenham informações sobre o objeto de estudo da pesquisa jurídica. Como exemplo do material documental, pode-se citar ofícios, contratos, leis, decisões de Tribunais, textos doutrinários etc. Ressalta-se que os documentos analisados não carecem necessariamente ser jurídicos, a exemplo de documentos históricos, textos literários e econômicos, notícias veiculadas em imprensa.

Por fim, existe outra técnica que pode ser empregada na sociologia jurídica que é o estudo de caso. Aqui o pesquisador direciona seu exame em determinado caso específico que apresente uma característica particular, seja por ser considerado exemplar, seja por ser considerado extremo. Geralmente essa técnica é utilizada como complemento de pesquisas mais vastas.

Todos esses métodos de pesquisas promovem uma maior aproximação do pesquisador jurídico na realidade fática observada, permitindo que no exame da elaboração e aplicação das normas sejam considerados não apenas os elementos dogmáticos.

### **3. A CONTRIBUIÇÃO DAS TÉCNICAS DE PESQUISA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA NA BUSCA DE UMA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO**

---

42 CARNIO, Henrique Garbellini e GONZAGA, Álvaro de Azevedo, op. cit. p. 157.

43 *apud* SOUTO, Cláudio; e COUTO, Solange, op. cit. 1997, p. 62.

Demonstrou-se no segundo tópico deste trabalho a relevância e essencialidade do direito à habitação adequada para a sociedade, de forma que, nesse momento, passar-se-á a analisar como a utilização de técnicas de pesquisa típicas da sociologia jurídica, estudada no terceiro ponto deste artigo, pode favorecer a implementação desse direito.

A árdua busca pela efetivação dos direitos fundamentais sociais encontra dificuldades de várias ordens para seu sucesso, e boa parte delas esbarra nas limitações orçamentárias do Estado. É a grande questão da escassez de recursos para garantir a implementação de todos os direitos constitucionalmente assegurados<sup>44</sup>.

Diante do atual panorama de déficit habitacional expressivo e insuficiência das políticas públicas adotadas, ganha relevo a discussão acerca do papel do Estado, em todas suas funções (executiva, legislativa e judiciária – e, em especial das duas primeiras), na implementação do direito fundamental à habitação adequada.

A concretização desse direito social, em regra, se dá por meio de políticas públicas desenvolvidas tanto pelo poder legislativo, como pelo executivo, e que devem ser implementadas por este. Nesse contexto, torna-se imperioso que haja uma perfeita compreensão do fato social em exame – direito à habitação - para que haja uma resposta eficiente e adequada pelo órgão estatal responsável por sua implementação, de forma a permitir que as políticas públicas desenvolvidas possam obter o maior grau de eficácia social.

A sociologia jurídica se mostra como um grande aliado nessa tarefa de compreensão do contexto social objeto da intervenção do Estado, pois é ela a ciência que permite um exame sistemático da aplicação prática, ou seja, da eficácia social do direito. Em outras palavras, a sociologia jurídica analisa o impacto do sistema normativo na sociedade. Isto constitui o principal traço distintivo do seu trabalho.

No tocante especificamente ao direito social à habitação adequada, faz-se imprescindível conhecer a realidade sócias, as principais demandas sociais, os problemas que obstam sua implementação.

Com efeito, uma visão hermética do direito, com excessivo apelo à dogmática afasta o jurista da realidade social, impedindo uma correta compreensão do fato social a ser examinado.

A sociologia jurídica ensina que o direito, longe de se apresentar como algo posto e imutável, se submete constantemente a transformações. Henry Lévy Brhul, em sua obra *Sociologia do Direito*, já afirmava que se deve partir do princípio que todas as normas jurídicas possuem

---

44 Para uma abordagem mais aprofundada sobre o tema cf. SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010; cf. também DUARTE, Leonardo de Farias. *Obstáculos Econômicos à Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

caráter essencialmente provisório e relativo. Com efeito, deve-se entender a sociedade como um organismo vivo, um corpo social orgânico, que possui como lei natural se transformar constantemente, desde a concepção até a morte (CARBONIER, 1979).

Destarte, a compreensão do direito, na visão da sociologia jurídica, como fato social, e o correto manejo de suas técnicas de pesquisa permitem que seja obtido um real estado da questão habitacional, acompanhando as constantes evoluções sociais e estabelecendo um verdadeiro mapeamento das deficiências e necessidades. Esses dados auxiliam sobremaneira no esboço das escolhas a serem feitas a fim de buscar uma justiça distributiva.

Diversas são as técnicas de pesquisa da sociologia jurídica que beneficiam uma correta leitura do fenômeno social em foco.

Sem querer trazer nesse trabalho um exame pormenorizado do tema, serão apresentados alguns elementos oriundos da utilização de técnicas de pesquisa próprias da sociologia jurídica que orientam uma inicial compreensão acerca da questão.

Uma forma de se identificar o atual panorama da situação habitacional pode ser obtido por meio do exame de estudos de documentos, que, no caso, podem consistir em levantamentos elaborados por instituições que se dedicam a esta pesquisa. Tomamos como referência o relatório apresentado pela Organização das Nações Unidas, no ano de 2009, constatando que existiam cerca de um bilhão de favelados no mundo<sup>45</sup>. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por sua vez realizou levantamento identificando que 34% da população, o equivalente a 54 milhões de pessoas moravam em habitações inadequadas, ou seja, 1 em cada 3 brasileiros não possui habitação digna. Esses dados servem de parâmetro para demonstrar a urgência do debate da matéria, enfatizando a necessidade de evoluir no tratamento da questão, haja vista que o problema atingem uma expressiva parcela da população mundial.

O exame documental permite ainda a obtenção de diversos outros dados e referência que direcionam o estudo da matéria, em especial, ajuda a verificar o atual estágio de desenvolvimento da produção científica acerca do tema, verificando, assim, o atual estado da arte.

Além da análise de documentos produzidos por instituições de pesquisa relativas à área, um outro excelente meio de obtenção de dados oferecido pela sociologia jurídica é o exame de decisões jurisprudenciais. Esse exame oferece informações quanto ao tratamento dispensado ao tema pelos Tribunais.

Tendo em vista o amplo reflexo social do direito à habitação adequada, ocupam papel de destaque as técnicas que permitam um contato direto entre o pesquisador e a parcela da sociedade

---

45 Relatório disponível em [http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2009/06/statement\\_climatechange.pdf](http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2009/06/statement_climatechange.pdf), acessado em 04 jan. 2012. "Around one billion people live in precarious and overcrowded housing in slums or informal urban settlements, many located on sites at risk from flooding or landslides"

interessada, tanto para a coleta inicial de dados, como para o confronto de dados obtidos com o meio social identificado.

Nesse contexto ganham forças as técnicas de observação, o questionário e a pesquisa. A observação permite um exame pessoal e real do fenômeno social pelo pesquisador, de forma que ela forma sua compreensão baseada em suas captações como espectador desse fenômeno. Já as técnicas de questionário e entrevista que extraem de grupo representante da coletividade suas opiniões e impressões sobre o tema. Esses questionamentos podem ser dirigidos tanto para a população interessada no desenvolvimento das políticas públicas habitacionais, como para os órgãos do Estado responsáveis pela sua execução. Essa análise dialética contribui para uma compreensão mais imparcial e técnica da questão em exame, vez que permite que sejam ouvidas as necessidades sociais e as limitações suscitadas como óbice para o acesso ao direito à moradia.

A técnica do estudo de caso também se mostra como uma forma bastante interessante de examinar a efetivação do direito à habitação. Aqui pode ser selecionado uma política habitacional de particular relevo a fim de examinar as situações peculiares que justificaram o seu sucesso ou sua falha.

Observa-se que todas as técnicas apresentadas possuem características próprias, mas que confluem para uma visão mais próxima e contextualizada da questão da efetivação do direito social à habitação, permitindo uma melhor interpretação e aplicação das normas que o envolvem.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, observa-se que a concretização do direito social à moradia digna é imperativo em um estado de direito fundado na dignidade humana, vez que se encontra dentre seus princípios formadores.

Nesse contexto, a sociologia jurídica vem se desenvolvendo como ciência jurídica que oferece uma visão do direito que avança os limites da dogmáticas, aproximando o pesquisador da realidade social, analisando a influência dos fatos sociais no fenômeno jurídico.

Assim, a sociologia jurídica apresenta métodos e técnicas próprios que permitem que, no exame da efetivação dos direitos sociais, o pesquisador amplie sua compreensão do fato social investigado, de forma a entender como o fenômeno jurídico conforma, e é conformado, pelo contexto social.

## 5. BIBLIOGRAFIA

ARISTOTELES. **A Política**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2009

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Editora Renovar. 2005.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARBONIER, Jean. **Sociologia Jurídica**. Coimbra: Almedina, 1979.

CARNIO, Henrique Garbellini e GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Curso de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Atlas, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DUARTE, Leonardo de Farias. **Obstáculos Econômicos à Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

JACINTHO, Jussara. **Dignidade Humana - Princípio Constitucional**. Curitiba: Ed. Juruá, 2006

JUNQUEIRA, Elaine. **A sociologia do Direito no Brasil – Introdução ao debate atual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

LÉVY-BRUHL. Henri. **Sociologia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LINS JÚNIOR, G. S. . **Direito à habitação adequada: o desafio da efetividade e o discurso no Judiciário**. In: Artur Stamford da Silva. (Org.). O Judiciário e o discurso dos direitos humanos. O Judiciário e o discurso dos direitos humanos. Recife: EDUFPE, 2011.

KRELL, Andreas J. **Direito Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um constitucional comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor: 2002.

MACHADO NETO, A. L. **Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2008.

- OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário**, e outros ensaios de Sociologia Jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.
- PIOVESAN, Flavia; VIEIRA, Renato Stanziola. **Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos no Brasil**: desafios e perspectivas. Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades, Sevilla, vol. 8, nº 15, abril de 2006. pp. 128-146.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1953.
- SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 331.
- \_\_\_\_\_; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**. In Direitos Fundamentais, orçamento e “reserva do possível”. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SCAFF, Fernando Facury. **Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos**. In: PIRES, Adilson Rodrigues, TÔRRES, Heleno Taveira (Orgs.). Princípios de Direito Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- SOUTO, Cláudio, e SOUTO, Solange. **Introdução ao direito como ciência social**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1971.
- \_\_\_\_\_. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.
- WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB, 1999.